

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref. Suspensão de Execução nº 0017821-17.2020.8.19.0000 (referência contida na decisão agravada)**

**Requerente: Estado do Rio de Janeiro**

**Requeridos: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da Suspensão de Execução em epígrafe, tendo em vista a r. decisão que se vê na pasta 001537, que sobrestou os efeitos da tutela jurisdicional de urgência deferida nos autos da ação civil pública que, juntamente com a Defensoria Pública fluminense, ajuizou em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, vem requerer se digne V.Exa. a reconsiderar o provimento em tela, ou então, caso assim não entenda, a receber a presente manifestação como

### **AGRAVO INTERNO**

com fulcro nos arts. 1.021 e 1.070, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, conforme as razões adiante apresentadas.

---

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218/Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Recurso de Agravo Interno**

**Suspensão de Execução nº 0017821-17.2020.8.19.0000**

**RAZÕES RECURSAIS**

**Agravante:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Agravado:** Estado do Rio de Janeiro

**Egrégio Órgão Especial.**

1. Impõe-se, com a devida vênia, a reforma da decisão por meio da qual a douta Presidência do Tribunal de Justiça, deferindo o pleito do Estado do Rio de Janeiro, ora agravado, decretou a suspensão dos efeitos da tutela provisória de urgência concedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0040259-34.2020.8.19.0001.

**I- DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

2. Embora conste da decisão ora agravada a referência à Suspensão de Execução nº 0017821-17.2020.8.19.0000, pode-se observar, mediante singela consulta ao “site” do TJRJ, que tal processo simplesmente inexistente (doc. 1),

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

fato que, além de inusitado, em si mesmo, acabou por interditar ao Ministério Público o acesso aos documentos que supostamente instruíram o pleito estatal de contracautela.

3. Ademais, nem sequer houve a cientificação das partes quanto ao teor da decisão de suspensão de execução - diligência que, aliás, a Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial habitualmente promove com celeridade em incidentes congêneres, mas não aqui -, tanto assim que, tendo a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE peticionado, no processo em curso na primeira instância, para informar sobre a decisão da Presidência, a Defensoria Pública (litisconsorte ativa do *Parquet* na ação coletiva consumerista) requereu fosse aquela sociedade de economia mista instada a comprovar a autenticidade do documento que anexara, o que, inclusive, já foi deferido pelo juízo (docs. 2/4).

4. E não é só. Ainda de acordo com o “site” do Tribunal de Justiça, os únicos procedimentos vinculados à ação civil pública que tramitam na segunda instância são o Agravo de Instrumento nº 0017274-74.2020.8.19.0000 (manejado pela CEDAE; doc. 5) e a Suspensão de Execução nº 0017067-75.2020.8.19.0000 (no bojo da qual, porém, não se proferiu qualquer decisão, muito menos concessiva da contracautela; doc. 6).

5. Portanto, está-se diante de um quadro deveras nebuloso na tramitação do procedimento, sendo imperioso, de tal sorte, que a serventia preste os esclarecimentos necessários e adote as providências voltadas para a sua regularização.

**II- DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL**

6. Antes ainda de se esposarem as razões do inconformismo do ora agravante, cumpre destacar a tempestividade do recurso. É que, como já pontuado no tópico anterior, o Ministério Público não chegou a ser intimado da decisão de que recorre, fosse através da expedição de ofício à Chefia Institucional, fosse através da pura e simples inclusão do processo eletrônico na caixa desta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível, que, dessa maneira, ora se dá por ciente do *decisum* em tela.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

7. Assentada essa premissa, tem-se que o termo *a quo* do trintídio (art. 180, c/c art. 1.003, § 5º, c/c art. 1.070, CPC/2015) nem mesmo principiou a fluir.

8. Outrossim, cabe recordar a edição do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 5/2020 e, depois, a do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 8/2020, sucedendo-lhes, por fim, a do Ato Normativo nº 12/2020 - todos na esteira da pandemia da COVID-19 -, por força dos quais os prazos processuais, inclusive no tocante aos processos eletrônicos, ficaram suspensos entre os dias 17 de março e 30 de abril, recomeçando a correr em 04 de maio.

9. Portanto, qualquer que seja o ângulo de que se encare o tema, nenhuma dúvida pode haver sobre a tempestividade desta manifestação recursal.

**III- NO MÉRITO****a) Da retrospectiva dos fatos pertinentes ao incidente**

10. Cuida-se de requerimento formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a suspensão da eficácia de decisão concessiva de tutela antecipatória de mérito que veio a lume no processo nº 0040259-34.2020.8.19.0001, correspondente à ação civil pública proposta pelo órgão ministerial dotado de atribuição e pela Defensoria Pública em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, tendo como *causa petendi* os graves problemas apurados na qualidade da água consumida pela população - turva e de odor e gosto ruins -, e cujo padrão de potabilidade restou comprometido, conforme comprovado por laudo técnico idôneo.

11. Acolhendo, à luz de uma cognição sumária (própria dessa fase procedimental), os argumentos veiculados na ação coletiva - já amparados, como visto, em elementos que se obtiveram em procedimento investigatório previamente instaurado -, a eminente magistrada de primeiro grau deferiu em parte o pleito de concessão de tutela de urgência. Mais precisamente, determinou Sua Excelência fosse "implementado um desconto mensal de 50% do valor relativo ao fornecimento de água na conta de consumo da CEDAE, o que totaliza 25% do valor total da conta de consumo, uma vez que a cobrança de esgoto permanece inalterada, aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu até a comprovação de regularização do fornecimento de água sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

regulamentares e legais...”. Outrossim, fixou multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a hipótese de descumprimento de seu comando (doc. 7).

12. Como fundamentos de seu requerimento de contracautela, o Estado do Rio de Janeiro procurou discorrer, inicialmente, sobre sua suposta legitimidade para pleitear a medida. Destacou que a decisão concessiva da liminar fora prolatada sem a prévia oitiva da CEDAE e do “representante judicial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, do que resultou ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.437/92 e aos arts. 300 e 537 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou que a tutela provisória deferida pelo juízo de primeira instância “possui forte capacidade de lesão à ordem pública do Estado do Rio de Janeiro”, aludindo, para tanto, ao valor atribuído à causa, superior a quinhentos milhões de reais, e à “astronômica multa diária fixada pelo juízo para eventual descumprimento do decisum, na ordem de UM MILHÃO DE REAIS”. Aduziu que, a prevalecer a determinação contida na liminar, “todos os esforços empreendidos pela CEDAE serão fortemente prejudicados pela diminuição na entrada de recursos, ao lado da impossibilidade fática e jurídica do ESTADO de aporte de recursos na Companhia, tendo em vista a notória delicada situação financeira dos cofres públicos estaduais”, acrescentando que a “população do Estado necessita desses investimentos!”. Ponderou, por fim, que esse quadro ficou sobremaneira agravado em razão da necessidade de combate ao novo coronavírus, concluindo pela caracterização de “manifesto risco de dano reverso”.

13. O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça houve por bem encampar a linha de argumentação do ente político, deferindo o seu pedido de sobrestamento, além de consignar que essa providência deveria perdurar “até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.”.

14. É, pois, contra o decreto de contracautela em questão que se direciona a irrisignação do Ministério Público, manifestada nesta peça recursal.

**b) Dos equívocos do provimento alvejado**

15. Diante dos elementos de convicção carreados ao presente processo eletrônico, impende reconhecer que estão ausentes os requisitos legais para a decretação da suspensão da eficácia do provimento de primeira instância.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

16. E, considerando que o *Parquet*, ao escopo de demonstrar a procedência dessa afirmação, dispõe de linhas argumentativas que guardam autonomia lógica e jurídica entre si, procurará desenvolvê-las separadamente, em tópicos próprios.

**b.1) Da burla ao sistema normativo concernente à legitimidade para formular o pleito de suspensão**

17. Pedindo todas as vênias ao Exmo. Desembargador Presidente do TJRJ, observa o Ministério Público, num plano estritamente preliminar, que é patente, na espécie, a falta de legitimidade *ad causam* da pessoa política para requerer a providência da suspensão a que alude o art. 4º da Lei nº 8.437/92. A propósito, é explícita a norma em comento ao dispor que a suspensão só pode ser decretada “a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público **interessada**” (o destaque é nosso).

18. É certo que figura como requerente, na inicial deste incidente processual, o Estado do Rio de Janeiro, que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, seria, em princípio, legitimado para postular a suspensão. Todavia, não é menos exato que a medida pleiteada pelo ente federativo abarca uma determinação judicial que tem por destinatária, tão-somente, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (e, nesse sentido, vale conferir o teor da última frase do dispositivo da decisão de primeiro grau, *verbis*: “Intime-se a Cedae por Oficial de Justiça com urgência, para imediato cumprimento.”).

19. Ora, no cenário aqui delineado, torna-se evidente, *data venia*, o manejo abusivo, pelo ente político, do incidente de suspensão de execução. É que, considerando a mais que duvidosa legitimidade da CEDAE - repita-se, a única pessoa jurídica afetada pela decisão concessiva da tutela antecipada - para pedir o seu sobrestamento (afinal, sociedades de economia mista não se incluem no conceito de Fazenda Pública), o Estado do Rio de Janeiro, de uma forma nada sutil, aproveitando-se da legitimação que a lei, em tese, lhe confere, acabou por pugnar por uma providência que, em última análise, beneficia unicamente a pessoa jurídica de direito privado, tanto mais porque o cerne da tutela provisória em comento reside no tema afeto a valores de tarifas.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

20. Não se desconhece a formação, em sedes doutrinária e jurisprudencial, de uma exegese mais liberal e flexível acerca da matéria, segundo a qual caberia reconhecer, no âmbito da suspensão de execução, a legitimidade de pessoas jurídicas de direito privado, desde que prestadoras de serviços de natureza pública, e mesmo de órgãos despersonalizados - como, *v.g.*, assembleias legislativas e câmaras de vereadores -, desde que a contracautela vindicada tenha por escopo preservar as suas atribuições e prerrogativas institucionais.

21. Mas isso, em vez de fragilizar a preliminar que ora se suscita, só a robustece. De fato, partindo-se da premissa de que a CEDAE - que, releve-se a obviedade, é ente dotado de personalidade jurídica e patrimônio próprios - deteria legitimação *ad causam* para requerer a contracautela, aí mesmo é que não há nenhuma explicação aceitável para a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de pedir tal providência (e, frise-se, sem a necessidade de se valer de qualquer contorcionismo retórico, aliás, uma das notas marcantes de sua peça inaugural). Se alguma dúvida pudesse restar sobre o ponto, convém lembrar que não foi a pessoa jurídica de direito público, mas sim a CEDAE, quem interpôs recurso de agravo de instrumento para impugnar a decisão do órgão *a quo* (proc. nº 0017274-74.2020.8.19.0000; doc. 5).

22. Insista-se nesse aspecto, por fundamental para o correto desate da preliminar arguida neste tópico da manifestação recursal: conquanto o Estado do Rio de Janeiro, como de resto ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito público, ostente legitimidade, em tese, para pleitear a suspensão de execução, as especificidades do caso *sub examine* conduzem à inafastável conclusão de que tal legitimidade - logicamente, atrelada ao interesse processual - inexistente no caso em foco.

23. Eis aí, pois, o primeiro fator que deveria obstar à decretação da suspensão de execução.

**b.2) Da validade da decisão concessiva da liminar e da inidoneidade desta via estreita para impugná-la**

24. Por igual, assume relevo um aspecto que, embora pareça óbvio, deve ser enfatizado nesta oportunidade, ainda mais por força da equivocada abordagem feita pelo Estado do Rio de Janeiro.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

25. Trata-se da constatação de que o deferimento, *inaudita altera parte*, de tutelas jurisdicionais de urgência (cautelares ou tutelas antecipatórias de mérito, pouco importa) pode se afigurar perfeitamente válido se as peculiaridades do caso concreto assim aconselharem, não bastasse a inexistência de qualquer veto nesse sentido no novo Código de Processo Civil (que, como se sabe, foi fruto da grande preocupação do legislador de assegurar uma tutela jurisdicional célere, ágil e eficaz).

26. A despeito de certa tendência legislativa que se formou, no sentido de restringir - sem jamais proibir, entretanto - a concessão de tutelas de urgência contra a Fazenda Pública (conceito no qual, repita-se, nem sequer se compreendem as sociedades de economia mista), o melhor entendimento acerca do tema é que uma imposição demasiada de restrições a tais medidas poderia até frustrar os efeitos práticos do acolhimento final do pedido, tornando inócua, assim, a própria tutela jurisdicional definitiva, a ser concedida já depois de desenvolvida a cognição exauriente.

27. Noutras palavras, situações emergenciais, desde que comprovadas por elementos de convencimento idôneos coligidos aos autos, podem e devem dar azo à concessão de tutelas provisórias de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária (trate-se de particular, trate-se do Poder Público). Essa é a orientação que melhor se harmoniza com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, sendo certo que tal garantia sofreria rude golpe caso fosse vedado ou, ainda, significativamente restringido o deferimento de medidas liminares, embora configuradas situações periclitantes que, justamente por isso, estão a reclamar uma tutela jurisdicional imediata.

28. Demais disso, cumpre ter em mira, uma vez mais, que, no caso vertente, a tutela provisória concedida (em caráter parcial) o foi em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, e não do Estado do Rio de Janeiro (que sequer figura como parte no feito em curso na primeira instância), razão por que nem mesmo em tese se poderia cogitar da exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública. A propósito, beira o “nonsense” o argumento do ora agravado, no sentido de que deveria ter sido providenciada a sua intimação para se pronunciar sobre o pleito autoral de tutela antecipada. Como já por demais ressaltado, não integra ele o processo correspondente à ação civil pública proposta pelo *Parquet* e pela Defensoria Pública, e, ainda que se pudesse vislumbrar algum interesse jurídico seu naquela lide - premissa



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

cujo equívoco salta aos olhos -, isso não seria bastante para classificá-lo como litisconsorte passivo.

29. Em nada infirma essa convicção o fato de a tutela de urgência ter sido deferida em sede de embargos de declaração. A uma porque esse recurso teve que ser manejado porque o juízo *a quo*, em seu primeiro contato com a petição inicial da ação coletiva, não havia apreciado um dos dois tópicos em que se desdobrava a tutela provisória ali requerida (precisamente, aquele pertinente ao abatimento do valor da tarifa de água, em prol dos consumidores abastecidos pelo Rio Guandu). E a duas porque, no estágio procedimental em que os declaratórios se interpuseram, não havia sequer ocorrido o aperfeiçoamento da relação processual, porquanto, àquela altura, a parte ré (a CEDAE) ainda não tinha sido integrada ao feito.

30. Não houve, pois, nenhuma “guinada” - expressão maliciosamente empregada pelo Estado-agravado -, senão a pura e simples integração de uma decisão judicial antes omissa, o que foi reconhecido pela ilustre magistrada titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, ao acolher os embargos declaratórios de que se valera a parte autora.

31. Não fossem bastantes todas as considerações acima esposadas, é bem de ver que incorre em outra grave impropriedade técnica o Estado do Rio de Janeiro (já se abstraindo, aqui, a sua ilegitimidade para pleitear a contracautela em favor da CEDAE), ao questionar, neste procedimento, o acerto da interlocutória de primeiro grau, ou mesmo a sua validade (o que é confirmado por assertivas encontráveis em sua peça, como, por exemplo: “Justifica-se, assim, o acesso à instância revisora...”, ou, ainda, “É evidente, desta maneira, a absoluta teratologia da decisão subsequente ora atacada...”). Como é de elementar sabença, a cognição judicial desenvolvida no incidente de suspensão de execução não se compadece com esse tipo de avaliação, a qual é própria da via recursal (no caso, o agravo de instrumento, que, como já visto, foi interposto pela CEDAE, detentora, aliás, de inquestionável legitimidade para tanto).

**b.3) Da inexistência de qualquer risco aos interesses jurídicos enunciados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92**

32. O Ministério Público tem a convicção de que a questão preliminar suscitada no tópico “b.1”, *supra*, concernente à ilegitimidade do Estado do

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Rio de Janeiro para vindicar a contracautela (não em abstrato, mas especificamente no caso em tela, haja vista as suas peculiaridades), já é apta, por si só, a levar ao provimento do presente recurso ou, como ainda se espera, à reconsideração do provimento recorrido, pela douta Presidência.

33. Mas, de qualquer sorte, podem-se vislumbrar outros fatores que concorrem para esse desfecho, sobretudo por apontarem para a inexistência, na espécie, dos requisitos exigidos no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, para a decretação do sobrestamento da eficácia da decisão de primeiro grau.

34. Sem que se pretenda aprofundar a análise das questões que integram o mérito da controvérsia - o que, conforme já salientado nesta peça, escapa ao âmbito do procedimento excepcional da suspensão -, mas sem se perder de vista, por outro lado, a necessidade de que o contexto fático-jurídico subjacente ao pleito de contracautela seja exposto em seus reais contornos, a conclusão a que se chega é que não restou caracterizado, no caso em foco, qualquer risco de lesão à ordem pública, administrativa ou econômica.

35. Realmente, chama a atenção, desde logo, o fato de que a suspensão requerida pelo Estado do Rio de Janeiro baseou-se em sofismas, deturpações e alegações que simplesmente não correspondem à realidade objetiva dos fatos, tendo tido o nítido propósito de induzir a erro a douta Presidência do Tribunal de Justiça. Em rigor, nenhum argumento estatal resiste a uma análise um pouco mais cuidadosa das particularidades do caso e à própria lógica da razoabilidade, o que autoriza concluir que a tão alardeada ameaça à saúde financeira da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - e, por conseguinte, à eficiência do serviço de abastecimento de água que lhe compete - não ficou demonstrada, conforme ônus probatório que, a toda evidência, tocava ao requerente da contracautela (abstração feita, doravante, à sua eloquente ilegitimidade *ad causam*).

36. Mais uma vez com a ressalva de que não se ignora que este procedimento não se presta à avaliação do acerto da interlocutória cuja sustação foi pedida, fato é que o enfoque deliberadamente equivocado dado pelo ora agravado a pontos cruciais da lide obriga o Ministério Público, a esta altura, a esclarecê-los adequadamente.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

37. Pois bem, o primeiro aspecto digno de nota reside no próprio teor da decisão emanada do primeiro grau de jurisdição. Como se vê, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital não acolheu o pleito de tutela provisória de urgência tendo por objeto a decretação da indisponibilidade da importância de R\$ 560.457.100,00 (quinhentos e sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais), com o que os autores da ação coletiva pretendiam ver assegurado o futuro pagamento das verbas indenizatórias em favor dos “consumidores individual e coletivamente considerados.” (doc. 8).

38. Diversamente, o que fez o órgão *a quo* - e, mesmo assim, em patamar inferior àquele pleiteado na inicial da ação civil pública -, conciliando, com louváveis equilíbrio e sensibilidade, todos os interesses jurídicos em jogo, foi deferir a tutela antecipatória de mérito consubstanciada na determinação para que a CEDAE procedesse ao abatimento na conta de consumo de água em favor de cada consumidor do serviço viciado. Releva notar que na decisão de primeiro grau foi arbitrado, a título de desconto, o percentual de cinquenta por cento (repita-se, incidente, apenas, sobre o valor cobrado pelo fornecimento da água, com a exclusão da base de cálculo atinente ao valor devido pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto, o que importou, na prática, na redução na ordem de 25% do valor global da fatura; doc. 7).

39. Atente-se para o bom senso que marcou aquele provimento jurisdicional: sem impor o bloqueio de verba superior a meio bilhão de reais, limitou-se o órgão jurisdicional de primeira instância a determinar, a título de tutela antecipada, uma providência inequivocamente revestida de lógica e equidade, de modo a permitir que milhões de consumidores prejudicados pela péssima qualidade da água fornecida pela sociedade de economia mista desde o início do ano de 2020 pudessem contar com alguma redução no valor das respectivas tarifas.

40. Não há como negar que os fatos subjacentes à demanda coletiva são de uma clareza solar, e não passaram despercebidos à eminente magistrada de primeiro grau. Assim é que, atenta à idoneidade dos dados indicativos da má qualidade da água fornecida à coletividade (conforme peça técnica que instruíra a exordial da ação civil pública, e que também acompanha esta peça recursal; doc. 9), e bem assim à necessidade de garantir aos consumidores afetados, de maneira imediata, a fruição do direito a uma compensação em razão da má prestação do elementar serviço a cargo da CEDAE, Sua Excelência, de modo bastante criterioso,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

determinou a incidência do desconto de cinquenta por cento sobre o valor devido pelo fornecimento da água.

41. A prudência e a razoabilidade que marcaram a tutela provisória também se extraem de outros elementos invocados e até enfatizados pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para fixar o supracitado percentual de 50%, a título de abatimento imediato em favor dos consumidores. Assim é que, conforme se extrai da fundamentação do provimento concessivo da liminar, esse percentual de desconto chegou a ser considerado pelo ex-Presidente da CEDAE, o Sr. Helio Cabral, além de ter contado com a chancela do próprio Assessor Especial do Governo fluminense, Dr. Arnaldo Goldemberg, que se achava presente na reunião realizada no dia 19 de fevereiro próximo passado (doc. 10), quando as partes ainda estavam em tratativas para a obtenção de uma solução consensual (a qual acabaria por se frustrar, levando à judicialização da questão). É oportuno transcrever a seguinte passagem da ata daquela reunião, cuja cópia também instruiu a inicial da ação coletiva:

“O assessor do Governo menciona a hipótese de desconto de 50% da conta de água (um quarto da conta de consumo) que já havia sido cogitado pelo ex-presidente da CEDAE Helio Cabral. Esclarece que teve dano na prestação do serviço da CEDAE à população, pelo sabor, odor. Um dano indenizável, que deve ser reparado. Um dano material e dano moral para ser indenizado.”

42. Desse modo, ganha importância o fato de que o próprio Estado do Rio de Janeiro, naquela oportunidade representado por um assessor especial da Chefia de seu Poder Executivo, aquiescera ao desconto no percentual contra o qual o ente federativo agora se insurge. Tudo isso sem se olvidar que essa também era a posição do anterior Presidente da CEDAE, de sorte que carece de qualquer vestígio de racionalidade - e de sensibilidade -, a esta altura, a obstinada objeção estatal à incidência do mesmo desconto.

43. E, em que pese a postura do ora agravado, ao sustentar, com criatividade aparentemente ilimitada, o oposto, o certo é que o desconto decretado pelo juízo *a quo* constitui uma fórmula adequada que, de um lado, tutela imediata e eficazmente o direito subjetivo dos consumidores à compensação pela prestação do serviço viciado, e, de outro, não compromete o desempenho da atividade-fim da sociedade de economia mista.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

44. Destarte, impende reconhecer que os fundamentos deduzidos pelo Estado do Rio de Janeiro como arrimo de seu pleito de suspensão restam irreversivelmente fulminados, sendo eloquente a fragilidade da alegação de que o cumprimento da tutela antecipatória concedida pelo juízo *a quo* (em um alcance inegavelmente modesto, no cotejo com o que se postulou na inicial da ação coletiva) traria risco à continuidade da prestação do serviço de incumbência da Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

45. A propósito, não há sequer como se falar, aqui, de irreversibilidade do provimento de primeira instância, até porque, no item da petição inicial pertinente à tutela provisória que viria a ser deferida, os autores consignaram, com destaque, uma importantíssima ressalva (*verbis*: “Determinar a ré a providenciar o desconto mensal na conta de consumo de água da CEDAE aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu sugerido em valor não inferior a 70% do valor correspondente ao consumo de água ou outro patamar que o juízo entender adequado, abatidos estes valores da indenização futura devida...”; doc. 8).

46. Ademais, trata-se, à evidência, de argumento *ad terrorem* e que atenta contra a lógica mais elementar das coisas. Afinal, não há como admitir a idoneidade da alegação de que a liminar teria o condão de comprometer os supostos esforços da CEDAE para “restabelecer o quadro de normalidade na qualidade da água fornecida à população fluminense abastecida pela Estação de Tratamento de Água (ETA) do Guandu.” É que, para lançar tal assertiva, ignora o ente federativo - ou finge ignorar - que todos os problemas relacionados à péssima qualidade da água fornecida à população eclodiram no início do corrente ano, quando os consumidores ainda pagavam (como sempre pagaram, no passado) a totalidade dos valores que lhes eram cobrados pelo serviço. Vale dizer, com um mínimo de honestidade intelectual, só se pode concluir pela inexistência de qualquer relação de causalidade entre o abatimento concedido pelo juízo *a quo* e o propalado comprometimento da qualidade do serviço, como se esta já não fosse desastrosa antes da incidência de qualquer desconto.

47. Nessa ordem de ideias, soa pueril invocar-se uma suposta preocupação com a eficiência do serviço a cargo da CEDAE, como se o caso fosse de optar por uma ou outra coisa, isto é, o fornecimento de água em patamares de qualidade aceitáveis para atender às necessidades básicas da população ou a garantia do direito dos consumidores afetados a uma compensação imediata, e absolutamente razoável, por força da privação de um serviço público digno (não se podendo olvidar,



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

aliás, que a defesa do consumidor é um direito fundamental inscrito na Lei Maior; art. 5º, XXXII, CF/88). Enfim, está muito claro, malgrado o discurso catastrofista do Estado do Rio de Janeiro, que não se trata de preocupações reciprocamente excludentes, e a iniciativa do *Parquet* e da Defensoria Pública de propor a ação civil pública visava, precisamente, à obtenção da tutela jurisdicional desses interesses cruciais (de sorte que, *data venia*, beira o delírio a afirmação estatal de que a liminar teria implicado uma “indevida ingerência na atividade administrativa”).

48. Notem-se a inversão de valores e o contrassenso que maculam o pedido de sobrestamento: a relutância da CEDAE em adotar as medidas tendentes à normalização do serviço de sua responsabilidade (aí incluída a sua recusa em aceitar as propostas apresentadas ao longo das tratativas havidas para uma solução consensual, conforme se infere da reunião do dia 19 de fevereiro de 2020), tudo em clara violação ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e ao sólido sistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em vez de corroborar a convicção acerca da necessidade de se conferir imediata eficácia ao provimento jurisdicional que tenda pelo menos a mitigar os seus deletérios desdobramentos, como seria de rigor, acabou se convertendo em fundamento - aduzido pelo Estado do Rio de Janeiro sob o frágil pretexto de salvaguarda da ordem pública e econômica - para ensejar a solução oposta e, assim, propiciar a continuidade desse quadro de violação aos direitos dos destinatários do serviço.

49. Sob o enfoque específico da preservação da economia pública (em relação à qual o ora agravado aparenta demonstrar tanto zelo), vê-se que a tutela provisória concedida pelo órgão de primeiro grau nem de longe importa em ameaça às finanças da CEDAE, ou ao erário fluminense. A título de ilustração, vale trazer à colação o balancete da Companhia, relativo ao exercício de 2018 (o último a ser publicado), dando conta de um faturamento em montante superior a cinco bilhões e quinhentos milhões de reais (doc. 11). Definitivamente, não se consegue enxergar, na liminar alvo do pleito estatal de suspensão de execução, o mais remoto risco à saúde financeira da prestadora do serviço. Ao revés, salta aos olhos toda a exuberância de seu patrimônio.

50. Tampouco tem razão a pessoa política agravada ao aludir ao valor arbitrado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Capital, a título de “astreintes” (no valor de um milhão de reais por dia de descumprimento de seu comando), para fazer crer que isso representaria uma ameaça à economia pública. Ora, não se pode perder de vista que o debate em torno da adequação, ou não, do valor arbitrado deverá

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

ser travado na sede própria, isto é, o agravo de instrumento já interposto pela CEDAE em face da decisão concessiva da tutela antecipada.

51. Ademais, o valor da multa diária que se fixou, ainda que, para argumentar, fosse considerado elevado (cabendo ressaltar que, de qualquer sorte, teria a CEDAE o direito regressivo de pleitear do(s) agente(s) responsável(is) pelo eventual descumprimento do comando judicial o pagamento dessa quantia, com o que o seu patrimônio seria plenamente ressarcido), jamais poderia inviabilizar a concessão da liminar, propriamente dita, dada a urgência e gravidade do quadro fático que a justificou. Entendimento contrário consagraria outra insuperável incongruência, qual seja, a de se admitir que a parte principal de um provimento jurisdicional fique totalmente comprometida em razão da suposta inadequação de uma parte acessória. Tudo isso sem se olvidar que o valor da multa pode, em tese, ser revisto pelo próprio juízo de primeira instância, de modo que não há como cogitar, também por este aspecto, de qualquer risco às finanças públicas.

52. Ainda sobre as “astreintes”, uma outra consideração se faz oportuna. É que se revela até preocupante a ênfase com que o ente federativo ora agravado se dedicou ao tema, classificando-o como um dos principais fatores de risco à economia pública. Não se pode afirmar, com segurança, se se trata, ou não, de um ato falho, mas não se deve desprezar, por outro lado, a suspeita de que os argumentos estatais pertinentes à matéria sugeririam uma futura tendência de descumprimento deliberado da decisão (afinal, a maneira mais prática e segura de se evitar o ônus financeiro da multa diária é cumprir a contento o comando judicial, o que, mesmo do ponto de vista operacional, afigura-se relativamente simples para a CEDAE).

53. Finalizando as ponderações recursais atinentes à economia pública, impõe-se chamar a atenção para a afirmação veiculada na peça inaugural deste procedimento (*verbis*: “O valor da causa chega à exorbitante quantia de R\$ 576.000.000,00 [quinhentos e setenta e seis milhões de reais]”). Lamentavelmente, verifica-se que, para além dos sofismas e das tortuosas ginásticas de raciocínio de que lançou mão o Estado do Rio de Janeiro para obter a contracautela em favor da sociedade de economia mista demandada na ação coletiva, valeu-se ele, também, de argumentos mendazes. Esclareça-se, uma vez mais: a importância com base na qual se atribuiu o valor da causa se acha exclusivamente atrelada à pretensão indenizatória deduzida em benefício dos consumidores lesados e, portanto, ao requerimento de tutela provisória consistente no bloqueio da correspondente verba, o que foi indeferido



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

pelo juízo *a quo*. Logo, isso nada tem a ver com o outro pleito de tutela de urgência - este sim, deferido -, pertinente à incidência imediata do desconto sobre o valor da tarifa de água, e só se pode concluir que a sua invocação, pelo ora agravado, não teve outro propósito senão o de induzir a erro a Presidência da Corte fluminense, o que, em rigor, até configura litigância de má-fé.

54. A esta altura, resta enfrentar a derradeira linha de argumentação desenvolvida na peça inaugural do ente político, que a inseriu no tópico nominado “Da necessidade de Combate ao Coronavírus”. Fundamentalmente, aferra-se o Estado do Rio de Janeiro à ideia de que as medidas de combate à pandemia ficariam prejudicadas se o desconto determinado pela decisão de primeiro grau passasse a incidir.

55. Mas nem é necessário ser dono de uma perspicácia exacerbada para se perceber a indigência da alegação, a começar pelo truísmo de que a personalidade jurídica e o patrimônio do ente federativo não se confundem com a personalidade jurídica e o patrimônio da sociedade de economia mista (o qual, como já observado, é extremamente sólido, podendo perfeitamente suportar os ônus decorrentes do abatimento deferido pelo órgão *a quo* sem quaisquer prejuízos para o regular desempenho das atividades àquela cabentes).

56. Na realidade, a arguição de questões relacionadas à COVID-19 não passa de um pretexto vazio, de um argumento de ocasião e insincero, para se negar o óbvio, qual seja, a extrema pertinência - lógica, ética e jurídica - da tutela provisória deferida na ação coletiva intentada pelo *Parquet* e pela Defensoria Pública.

57. Há mais. Caso se repute mesmo cabível a invocação desse fator externo à lide consumerista - a pandemia do novo coronavírus -, será imperiosa a conclusão de que isso só vem fortalecer os argumentos ministeriais, confirmando o caráter urgente da incidência do desconto nas faturas recebidas pelos consumidores afetados pela prestação do serviço viciado do fornecimento de água.

58. Realmente, se se tratar desse delicado tema com um mínimo de sensibilidade, ver-se-á que, a par da tragédia sanitária, existe e agrava-se dia após dia um desastre econômico e social, avultando, nesse contexto, o aumento expressivo da população desempregada, na esteira da paralisação dos negócios e do fechamento de estabelecimentos (como já divulgado, o Rio de Janeiro é um dos estados da

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

federação mais afetados pela onda de desempregos provocados pela COVID-19). Nesse cenário dramático, ficam ainda mais evidentes a razoabilidade e a justeza do desconto determinado, que, reafirme-se, constitui uma fórmula racional que bem concilia todos os interesses envolvidos.

59. Nesse passo, não deixa de ser curioso o senso de prioridade do ora agravado: demonstra aparente preocupação com as suas finanças, e com as da CEDAE, mas olvida-se por completo da vida e do bem-estar de cada uma das pessoas e famílias afetadas - primeiro, pela água imprestável, e, depois, pela pandemia -, como se o Estado (*lato sensu*) fosse um fim em si mesmo, e não uma instituição dotada de caráter essencialmente instrumental, concebido para assegurar o bem comum.

60. Nessa perspectiva, entende o Ministério Público, com todas as vênias, que incorreu em equívoco o ilustre Presidente da Corte fluminense, ao determinar a suspensão da eficácia da medida liminar. Embora Sua Excelência tenha agido no elogiável propósito de preservar a ordem e a economia públicas, não se pode ignorar que, diante das graves particularidades do caso, é o sobrestamento deferido que, *data venia*, se reveste de patente potencialidade lesiva para aqueles interesses e, em última análise, para a própria paz social.

61. Todas essas considerações, como facilmente se observa, são hábeis o bastante para descaracterizar o alegado “manifesto risco de dano reverso em desfavor da Companhia...”, evidenciando, ao contrário, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que deu azo à concessão da tutela antecipada na primeira instância e, mais do que nunca, justifica agora o restabelecimento de seus efeitos.

**c) Da imperiosidade da limitação temporal da contracautela**

62. Acredita o Ministério Público que as linhas de argumentação acima expendidas levarão à conclusão de que o *decisum* agravado não pode subsistir.

63. Mas, caso não seja esse o entendimento - hipótese que realmente não se espera, mas que ora se admite apenas para argumentar -, é certo que deveria o ínclito Presidente do TJRJ, *data venia*, ter ao menos limitado o prazo de vigência do decreto de suspensão de execução até o julgamento, pela 19ª Câmara Cível, do agravo de instrumento já interposto pela Companhia Estadual de Águas e

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Esgotos, tendo por alvo, precisamente, a decisão de primeiro grau (proc. nº 0017274-74.2020.8.19.0000, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento).

64. Tenha-se em mira que, havendo a douta Presidência, já na parte final do *decisum* de que ora se recorre, fixado a vigência da contracautela até o advento do trânsito em julgado no bojo da ação civil pública, reside aí outro ponto relevante do inconformismo ministerial, a ser esmiuçado a seguir.

65. Isso porque o panorama ora delineado atrai, inevitavelmente, a incidência da regra do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual a eficácia da medida de suspensão de execução, concedida no âmbito do Tribunal local, deve vigorar, apenas, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento interponível junto ao órgão fracionário. Noutros termos, o exaurimento do procedimento recursal, no órgão de segunda instância, tem o condão de tornar o Tribunal fluminense absolutamente incompetente para dispor sobre a contracautela, sob pena de incorrer em manifesta usurpação da competência das Cortes Superiores. É nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 105, I, f). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMERGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal *a quo*, o *decisum* dali decorrente, no que tiver sido objeto do apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida.

2. Da interpretação sistemática do art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.437/92, do art. 25 da Lei 8.038/90 e do art. 1º da Lei 9.494/97, tem-se que o julgamento colegiado do agravo de instrumento manejado contra a decisão que deferiu liminar ou tutela antecipada, com o exaurimento da instância ordinária, faz cessar a competência da Presidência do Tribunal de Justiça e inaugura a do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para conhecer de eventual recurso especial, para o processamento e julgamento de pedido de suspensão da execução da liminar ou da tutela antecipada.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

3. Comprovada a usurpação da competência desta Corte Superior, dá-se provimento ao presente agravo interno, para julgar procedente a reclamação, cassando-se a decisão reclamada.”

(AgRg na Rcl 6.953/BA, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. em 05/11/2014, DJe 11/12/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO AJUIZADO PERANTE O PRÓPRIO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR NA RECLAMAÇÃO DEFERIDA. I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - Conforme o disposto nos artigos 25 da Lei 8.038/90 e 271 do RISTJ, compete ao Presidente do STJ, para evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança contra o Poder Público, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

III - In casu, deferida liminar contra o Poder Público por desembargador do eg. TJRJ, em mandado de segurança originário daquela Corte, tal decisão desafia incidente de suspensão a ser ajuizado perante esta Corte, ou o eg. Supremo Tribunal Federal, se a matéria tiver índole constitucional.

IV - Assim, ajuizado pedido de suspensão no próprio col. TJRJ, e deferido o pedido, resta aparentemente usurpada a competência desta Corte, razão pela qual, presentes os requisitos, deferiu-se liminar para suspender a r. decisão proferida pela presidente do eg. Tribunal a quo, até o julgamento da presente reclamação.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg na Rcl 12.363/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).

66. A própria Presidência do TJRJ, modificando a sua orientação inicial sobre a matéria, passou a reconhecer que “não tem competência para apreciar a pretendida suspensão da execução, porquanto há decisão de órgão colegiado (Décima Quinta Câmara Cível), proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0051086-83.2015.8.19.0000, mantendo a decisão proferida em primeira instância...”.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Concluiu-se, então, que “havendo acórdão proferido por órgão colegiado, o pedido de suspensão deve ser direcionado ao Colendo STJ, nos termos do artigo 4º, §§4º e 5º da Lei n. 8.437/92.” (proc. nº 0024125-71.2016.8.19.0000; decisão proferida em 24/05/2016 e ratificada em 11/07/2016). Vale transcrever crucial trecho de outra decisão da Presidência, que veio a lume na Suspensão de Execução nº 0057010-80.2012.8.19.0000 (aliás, entre tantos outros provimentos que também poderiam ser citados, sempre no mesmo sentido):

“Assim, o efeito suspensivo deferido não possui mais eficácia, em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 1.008). Como se sabe, o exame da decisão impugnada pelo órgão colegiado inaugura a competência dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, competentes para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário, respectivamente, para processamento e julgamento do pedido de suspensão de execução de liminar ou de tutela antecipada (Lei 8.437/92, art. 4º, caput e §§ 4º e 5º).”

67. Independentemente desse primeiro fator - atrelado à aferição do órgão jurisdicional competente para apreciar a contracautela -, tem-se que a providência da suspensão, de qualquer sorte, não pode mesmo vigorar para além da data do supramencionado agravo de instrumento (que, acredita-se, será no sentido do não acolhimento da pretensão recursal da CEDAE). Se não for assim, cancelar-se-á, em última análise, o prolongamento indefinido dos efeitos da decisão de sobrestamento, em intolerável subversão à lógica e ofensa ao já citado princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (cuja faceta moderna, como se sabe, reside na exigência de se emprestar efetividade plena às decisões judiciais).

68. De fato, esse quadro esvaziaria por completo a tutela provisória concedida (e, na situação ora vislumbrada, já confirmada em grau recursal), além de importar, na prática, na indevida atribuição de um efeito suspensivo aos recursos extremos em tese manejáveis contra o acórdão confirmatório da decisão de primeira instância. A exegese ora sustentada também já foi adotada pela Presidência do Tribunal de Justiça, que, em precedentes similares, entendeu - acertadamente - que o alcance temporal do decreto de sobrestamento deveria ficar limitado até o julgamento do recurso destinado a impugnar a decisão do órgão de primeiro grau de jurisdição (cabendo mencionar, *v.g.*, os processos nºs 2003.125.00029, 2006.125.00007,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

2008.125.00001, 2008.125.00039, 0065759-23.2011.8.19.0000 e 0028696-27.2012.8.19.0000). Merece transcrição a passagem contida num desses precedentes:

“O ponto nodal do presente recurso é estabelecer-se o termo final das decisões proferidas pela Presidência do Tribunal de Justiça nos procedimentos de suspensão de execução.

**Tem esta Presidência entendido que o aludido termo é a data em que esta Corte, por suas Câmaras, aprecia os recursos interpostos das decisões suspensas.**

**Com efeito, deste modo, prestigia-se a Corte e ainda evita-se, por via oblíqua, a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que sabidamente não o ostentam.”**

(Ag. Reg. na Suspensão de Execução nº 2006.125.00007, j. em 10/08/2009, Pres. e Rel. Des. Luiz Zveiter; o destaque não consta do original).

69. Destarte, na eventualidade de se manter o decreto de sobrestamento (desfecho que, repita-se, não se espera), pelo menos será imperioso reconhecer que a medida tecnicamente adequada, além de plenamente compatível com as singularidades do caso vertente, consiste em se fixar como termo *ad quem* da vigência da medida a data do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017274-74.2020.8.19.0000.

#### **IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

70. Diante do exposto, pugna o Ministério Público pela reconsideração imediata da decisão concessiva da contracautela; requerendo, já na hipótese de assim não se entender, seja o presente recurso recebido, determinando-se a intimação do Estado do Rio de Janeiro para que, caso queira, apresente as suas contrarrazões (art. 1.021, § 2º, CPC/2015).

71. E, ao final, requer o *Parquet* seja provido este agravo interno, para o fim de se reformar a decisão que deferiu o pleito de suspensão de execução - seja por força da ilegitimidade *ad causam* do ente federativo para postular a providência, seja pela inoccorrência dos requisitos legais para a sua decretação -, de modo a se restaurar, em qualquer das hipóteses, a eficácia da tutela de urgência concedida no primeiro grau.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

---

72. Mas, caso assim também não se entenda, que ao menos seja acolhida a pretensão recursal aqui deduzida em caráter subsidiário, no sentido de que se restrinja o efeito temporal da contracautela até a data do julgamento, pela E. 19ª Câmara Cível, do recurso de agravo de instrumento manejado pela CEDAE.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

**Sérgio Bumaschny**  
Promotor de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

**Patricia Leite Carvão**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

**Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais